

FUTEBOL, SEUS ATORES E DIREITO DE RESISTÊNCIA

**Beatriz Martin
Higor Marcelo Maffei Bellini**

RESUMO

A resistência é inerente à natureza humana e nasce principalmente da autonomia de vontade e da liberdade de ação. Como um direito fundamental, a resistência se manifesta de infinitas formas, sendo algumas determinadas e reconhecidas expressamente por lei. O artigo cuidará de uma forma de resistência recente ocorrida num dos cenários mais populares e culturalmente notáveis da sociedade brasileira: o futebol.

Palavras-chave: Direito de resistência; Greve; Futebol.

Soccer, athletes and right of resistance

ABSTRACT

Resistance is inherent in human nature and is born mainly of free will and freedom of action. As a fundamental right, resistance manifests itself in infinite ways, some of which are expressly determined and recognized by law. The article will deal with a manifestation of resistance that occurred in one of the most popular and culturally remarkable scenarios of Brazilian society: soccer.

Key words: Right of resistance; Strike; Soccer.

INTRODUÇÃO

A resistência é uma das formas de autodefesa mais antigas da humanidade. Os estudiosos do direito estão acostumados a lidar com esse fenômeno apenas através do direito positivo. O apego ao “direito positivo” é notável no âmbito jurídico desde o final do século XIX e ainda não foi superado pelas academias. Este artigo não propõe uma discussão a respeito estritamente do texto da lei. A ideia é afastar o mito da resistência politizada e institucionalizada que pode ser estudada nos códigos e demonstrar que se trata também de uma manifestação plural e informal. Com o intuito de mostrar a versatilidade do instituto, o presente artigo se propõe a estudar o caso dos jogadores profissionais do Figueirense Futebol Clube que se recusaram a entrar em campo pela falta de pagamento dos salários e dos direitos de imagem, bem como a legalidade deste movimento e sua adequação ao exercício do direito de resistência. O desrespeito dos direitos laborais é uma situação vivida por muitos jogadores do futebol brasileiro profissional, pois submetem-nos a uma condição de reféns dos seus clubes, tornando-os incapazes de exigirem o cumprimento dos seus respectivos direitos, notadamente diante da relevância midiática dada ao esporte. A complexidade do cenário se agrava considerando o

futebol não só como uma manifestação cultural brasileira, mas também como uma importante atividade econômica que movimentava considerável capital num país em crise.

Analisar a atitude dos jogadores no caso concreto, conforme exposto acima, permite estudar o direito de resistência como uma forma de oposição à violação dos direitos fundamentais, sem a necessidade de que tal protesto esteja amparado por texto expresso da Constituição. Como uma verdadeira forma de direito natural, a resistência é admitida sempre que se manifestar de forma pacífica para proteger o homem de abusos praticados contra seus direitos.

Nesse quadro, os atletas apresentaram uma forma de resistência que merece ser observada e discutida como uma possibilidade, ou não, de coerção sobre os clubes que desrespeitam os direitos dos seus funcionários. Neste ínterim, pretende-se estudar o ocorrido, as implicações desse caso dentro do contexto do futebol nacional, sua pertinência em relação ao conceito de direito de resistência e como classificar esse evento em âmbito jurídico.

O QUE É RESISTÊNCIA?

É interessante abrir esta parte do artigo com uma lição de Bobbio: “juridicamente, o direito de resistência é um direito secundário, do mesmo modo como são normas secundárias as que servem para proteger as normas primárias” (BOBBIO, 2004). Essa declaração de Bobbio é fundamental para entendermos a importância do direito de resistência. Sua existência garante a efetividade prática dos direitos fundamentais.

Se considerarmos que Hannah Arendt, em sua célebre obra “Origens do Totalitarismo”, definiu a cidadania como “o direito a ter direitos”, em face de sua experiência como apátrida de 1937 a 1951, podemos entender que a resistência é o direito de ter os direitos efetivados. Viver em um país com longo histórico de direitos fundamentais reconhecidos apenas em leis sem que haja sua aplicabilidade permite a qualquer um compreender essa formulação.

Nesse primeiro momento, expõe-se o posicionamento teórico adotado a respeito do direito de resistência. É um tema muito amplo para o estudo jurídico e de difícil compreensão, pois não se trata de um “dado”, mas sim de um “construído” e constantemente “reconstruído” que é capaz de se adequar aos mais diferentes processos históricos e às mais diferentes Constituições. Nesse sentido, não se pretende estabelecer um conceito fechado a respeito desse direito tão dinâmico e aberto às mudanças das relações sociais.

Embora seja impossível trazer uma definição precisa, é, relativamente, simples concluir que sua função é a de coibir atos injustos, abusos e violações aos direitos fundamentais, agindo como um “contrapoder” nas mãos da sociedade. A partir de um viés liberal do século XIX poderíamos dizer que o direito de resistência é uma forma de a sociedade se defender do Estado. Se se puder abstrair os sujeitos dessa fórmula, encontrar-se-á a base desse direito: é uma forma de um sujeito se defender de outro. É por essa definição tão abrangente que Locke reconhece no direito de resistência uma semelhança muito grande com a legítima defesa. Essa excludente de ilicitude, juntamente com o estado de necessidade, é uma modalidade específica de direito de resistência referente ao universo do direito penal.

Os autores legalistas podem se questionar se não caberia ao Poder Judiciário a tarefa de coibir atos injustos, afinal sua função precípua é a estabilização dos conflitos na sociedade através da aplicação do direito ao caso concreto. Esses conceitos (“estabilização de conflitos” e “direito”) apresentam alto grau de indeterminação e ensejam discussões acaloradas entre os estudiosos, sendo inviável discorrer aqui sobre o alcance concreto da função jurisdicional. Também deve-se reconhecer que o Poder Judiciário, por diversos motivos que não devem ser tratados, não consegue exercer sua função com celeridade e, em muitas situações, a demora pode significar o perecimento ou prejuízo do direito fundamental em questão.

Numa concepção lockeana, pode-se entender que o Poder Judiciário é um dos motivos relevantes para a criação do Estado através do contrato social. O autor considera que se todos somos iguais, no Estado de Natureza, não há ninguém qualificado para julgar os conflitos que sempre existirão devido à convivência. Dessa forma, a criação do Estado permite que essa figura abstrata, que busca ordenar a convivência em sociedade, invista a prerrogativa de resolver conflitos, aplicando o direito ao caso concreto a algumas pessoas. O direito de resistência entra como uma primeira resposta imediata de garantia aos direitos fundamentais. Um exemplo apresentado pelo autor é o de um roubo. Se um ladrão tentar roubar uma pessoa, a vítima tem o direito de usar qualquer meio a seu alcance para impedir o crime, inclusive matar o ladrão. Após o momento do roubo, a lei deve agir através dos juízes que determinarão o direito. (LOCKE, 2007)

Uma visão prática da resistência

Uma crítica positivista, levando em conta a visão tendente ao jusnaturalismo, apresentada anteriormente, seria a ausência de previsão expressa do direito de resistência no

ordenamento jurídico nacional. Em Portugal, por exemplo, a Constituição, em seu artigo 21, traz ao cidadão português o direito de não cumprir uma ordem quando esta for contrária ao demais direitos e garantias. A condição legal para o exercício dessa resistência é que haja impossibilidade de recorrer a uma autoridade pública. A impossibilidade da qual trata o texto é um conceito jurídico indeterminado e pode ser reconhecida sob um aspecto temporal: a demora para que a autoridade (Poder Judiciário) tome conhecimento e realize as providências necessárias pode inviabilizar o exercício do direito protegido.

Aos críticos, deve-se esclarecer, em primeiro lugar, que direito de resistência é gênero do qual diversas das suas espécies possuem previsão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e na lei. Alguns exemplos de espécies do direito de resistência que podem ser citados são: objeção consciência (art. 5º, VIII, CRFB/88), greve (art. 9º, CRFB/88) e autodeterminação dos povos (art. 4º, III, CRFB/88).

É verdade que o fato de algumas espécies serem expressamente previstas no ordenamento não significa, necessariamente, que o gênero (direito de resistência) seja abarcado pelo sistema. A Constituição foi elaborada para reconhecer os direitos fundamentais decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados. Poder-se-ia passar longas páginas citando princípios compatíveis com a resistência, mas apenas a título de exemplo a dignidade da pessoa humana – considerada mais do que um princípio, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro – é um dos direitos que mais demanda resistência para se materializar. Dessa forma, a redação do art. 5º, § 2º, CRFB/88 é uma norma positiva que valida e viabiliza existência do direito de resistência em suas formas não expressas no nosso ordenamento, como, por exemplo, a desobediência civil.

Apenas a fim de exemplificar uma forma de direito de resistência prevista expressamente, pode-se utilizar a objeção de consciência, que consiste na recusa de cumprir deveres incompatíveis com as convicções morais, políticas e filosóficas do indivíduo. É uma manifestação eminentemente individual, sem publicidade e que visa a um tratamento alternativo ou, no máximo, uma mudança legal inclusiva. Esta é uma das formas mais brandas de manifestação constitucional do direito de resistência, pois apresenta menor grau de intensidade política e de repercussão na sociedade. (BUZANELLO, 2001)

Os movimentos sociais que buscam moradias aos trabalhadores com menor poder aquisitivo podem também ser compreendidos como uma forma de resistir ao descaso público com os abusos na forma de ocupação do espaço urbano. Diferentemente da objeção de consciência, esta modalidade de direito de resistência é exercida coletivamente e utiliza da

publicidade para receber mais apoio político e efetividade. Suas pretensões são muito mais ambiciosas: estimular uma mudança nas políticas públicas de ocupação dos espaços, para que todos possam ter acesso a moradias dignas. Mais uma diferença que pode ser trazida entre as duas formas específicas de manifestação apresentadas é o fato de que os movimentos sociais por moradia não têm previsão expressa na CRFB/88.

Estes exemplos foram trazidos para mostrar que o fenômeno do direito de resistência é amplo e irrestrito, podendo ser exercido de maneiras que só estão limitadas pela criatividade humana. Entretanto, este artigo não pretende trabalhar o direito de resistência como um fenômeno abstrato em si ou se alongar mais em outras espécies de sua manifestação; o foco é entender o ato praticado pelos jogadores do Figueirense e estudá-lo dentro dessa perspectiva. Para que se possa prosseguir, deve-se agora tratar do direito de greve como forma do direito de resistência, tendo em vista que se trata de uma manifestação dos trabalhadores (atletas) em defesa de seus direitos trabalhistas.

A resistência e os direitos trabalhistas

No âmbito do direito do trabalho, o empregado pode utilizar o direito de resistência para defender direitos fundamentais. Contudo, a falta de estabilidade experimentada pelos trabalhadores é um empecilho ao exercício do direito de resistência. Os empregados optam por tolerar violações aos seus direitos para evitar o risco do desemprego. (BELLINI, 2010)

Merece menção a posição contrária à aplicação do direito de resistência no âmbito trabalhista. Para alguns doutrinadores, existe uma presunção legal relativa de que toda a ordem do empregador seja juridicamente legítima. Nesse sentido o empregado não pode se sobrepor à lei e se tornar o juiz da legalidade dos atos de seu empregador, podendo tal ato ser reconhecido como insubordinação pela legislação trabalhista e ensejar uma demissão por justa causa.

Essa posição não é a adotada no presente trabalho. Embora se possa reconhecer que a resistência deve ser exercida de maneira diferente, a depender do direito a ser defendido, a pessoa humana – seja na condição de cidadão, de trabalhador, ou qualquer outra – sempre tem o direito de se opor pacificamente à violação dos seus direitos. Resta evidente, portanto, o direito de o trabalhador resistir a ordens que coloquem em risco seus direitos fundamentais, sendo necessário trabalhar as formas de exercer esse direito e as possíveis consequências do seu uso inadequado.

Antes de realizar a paralisação de suas atividades, o trabalhador deve sopesar algumas questões: adequação da medida, mínimo dano e analisar o custo benefício da omissão (o dano que será causado ao se omitir contraposto ao dano que o trabalhador pode sofrer ao obedecer a ordem). Feitas estas ponderações a resistência pode ser exercida por um único indivíduo ou por uma coletividade de trabalhadores organizados que apresentem as mesmas demandas. (BELLINI, 2010)

A greve como manifestação do direito de resistência

A recusa da prestação do serviço é sempre possível quando se tratar da obtenção de melhores condições de trabalho que preservem a vida e a saúde do trabalhador. Essa hipótese é tão absoluta que se sobrepõe às situações nas quais a greve não é legalmente permitida; não poderia ser diferente. Thomas Hobbes, reconhecidamente positivista, já trazia o ensinamento de que existem direitos que nenhum homem pode abandonar ou transferir. O primeiro de todos os direitos listados pelo autor é o de resistir a quem lhe queira retirar a vida (HOBBS, 2006). Dessa forma, os trabalhadores podem sempre se opor a ordens violadoras de seus direitos mais básicos tanto individualmente quanto em grupo (representados por sindicatos).

A greve, por ora, é um fenômeno relativamente recente, porque exige uma forma de trabalho que surgiu com a Revolução Industrial. Anteriormente, a produção era artesanal, feita em pequena escala e pelo dono dos meios de produção. O artesão comprava a matéria-prima, aplicava sua força de trabalho conforme seus horários e atribuía o preço que lhe fosse satisfatório. Após a Revolução Industrial, o trabalhador foi dissociado dos meios de produção e passou a oferecer apenas sua força de trabalho ao empregador, que determinava a jornada de trabalho, as formas de execução do serviço e o preço da venda da mercadoria produzida. Dentro desse cenário, a única forma de buscar a melhoria de condições de trabalho do empregado e o respeito aos seus direitos fundamentais é a paralisação das atividades laborais (a força de trabalho).

Alguns autores discordam desse posicionamento, atribuindo às revoltas realizadas pelos servos na Idade Média, em busca de melhores condições de vida, a origem da greve. Esse posicionamento não é acertado, pois a relação dos servos com os senhores feudais não possuía contornos trabalhistas. O servo, como sugere a palavra, servia ao senhor feudal em troca de proteção e não de dinheiro (estava em desuso nessa época). Esse tipo de relação jurídica se perdeu no tempo e não possui implicações diretas no direito contemporâneo.

Num primeiro momento, as greves foram vistas como uma espécie de autotutela de direitos (semelhante à legítima defesa, o estado de necessidade e a autoproteção da posse). O direito atual só admite autotutela mediante o cumprimento de certos requisitos: previsão expressa em lei, risco de dano imediato e resposta moderada. Como podemos perceber, o direito de greve se enquadra perfeitamente como uma forma de autotutela. O que isso significa?

Primeiramente, a autotutela é uma forma de resolução de conflitos na qual as partes estão autorizadas a solucionar seus problemas sem a mediação de um terceiro (juiz, árbitro, mediador ou conciliador). Observando essa definição é possível perceber que sempre que enquadrarmos um instituto dentro dessa natureza jurídica, ele será uma manifestação do direito de resistência autorizada pelo ordenamento jurídico. Portanto, todas as formas de autotutela são, também, expressões de resistência.

Para entendermos a greve, é importante que perceber seu desenvolvimento histórico. A corrente doutrinária majoritária reconhece que a greve chegou ao Brasil juntamente com os imigrantes, durante a República Velha. Durante o Império o trabalho predominante era o escravo, modo de produção antiquado e incompatível com o direito de resistência, pois os escravos eram considerados mercadorias e não sujeitos de direitos. (BELLINI, 2010)

Os imigrantes que vieram ao Brasil, no final do século XIX, trouxeram toda a sua experiência europeia, começaram a se organizar em sindicatos, para exigir seus direitos. Pode-se, inclusive, citar como exemplo a Greve Geral em São Paulo realizada em 1917 para exigir melhores condições de trabalho nas fábricas. O direito, como costumeiramente faz frente a novas organizações e manifestações sociais, reprimiu as greves atribuindo-lhes a alcunha de movimentos perigosos para a segurança nacional e para a tranquilidade pública (prevista no artigo 1º da Lei nº 1641/1907).

Durante o Estado Novo, a Constituição reconhece e organiza os sindicatos (a fim de controlar sua organização e torná-los menos eficientes) e proíbe a greve considerando-a recurso anti-social, nocivo ao trabalho e ao capital, além de incompatível com a política e com a economia da época. Somente com a Constituição de 1945 a greve é admitida no ordenamento jurídico e reconhecida como direito do trabalhador, exceto daquele que exercesse “serviço essencial”. Durante a ditadura militar, a previsão constitucional permaneceu a mesma; contudo, o governo praticava atos violentos de repressão ao exercício desse direito.

A CRFB/88 traz a greve como um direito do trabalhador que pode ser exercido para pleitear direitos trabalhistas (como foi originalmente concebido) e/ou com intenções políticas. A Lei nº 7.783/89 regula a manifestação do direito de greve reconhecida pelo nosso

ordenamento. Alguns doutrinadores questionam o fato de a lei restringir as formas de exercício do direito previsto constitucionalmente. Essa alegação não prospera, pois, a função da lei não é impedir a realização de greves. A legislação busca dar orientações aos trabalhadores de como procederem para exercerem seu direito de forma legal e válida. Ter sua manifestação reconhecida como greve e não como uma forma autônoma de direito de resistência traz algumas garantias constitucionais, tais como a impossibilidade de demissão dos funcionários com base nesse ato e a proibição de descontar do salário os dias não trabalhados.

Seria ingenuidade não reconhecer que a Lei de Greve também teve a intenção de prevenir greves abusivas, protegendo os empregadores. Não é por outro motivo que a legislação exige uma tentativa de conciliação prévia. Poder-se-ia criticar veementemente esse aspecto “patronal”. Entretanto, concretamente, não há nenhum prejuízo ao trabalhador em tentar negociar com o empregador, antes de paralisar as atividades. A conciliação é um sinal de boa fé objetiva do empregado que busca a solução de suas demandas e não, simplesmente, causar transtornos ao funcionamento da empresa.

Após entender que a lei veio em prol dos trabalhadores, é necessário estudá-la brevemente, apenas no que é de suma relevância. Para que a greve seja considerada legal, ou seja, possa ser reconhecida, efetivamente, como uma greve, ela deve cumprir os seguintes requisitos: notificar a entidade patronal com antecedência mínima de 48 horas, prévia frustração de negociação e definição das reivindicações por meio de assembleia geral. A lei traz algumas peculiaridades referentes aos “serviços essenciais” e a própria Constituição proíbe que atividades de cunho militar se organizem em sindicatos e exerçam o direito de greve. Apesar dessas últimas limitações serem interessantes e muito debatidas na doutrina não merecem maiores considerações dentro deste âmbito de estudo.

Antes de prosseguir, é essencial destacar que reconhecer a natureza jurídica de greve ao movimento realizado pelos jogadores do Figueirense implica no reconhecimento do cumprimento de todos os requisitos previstos e na aplicação de todas as garantias decorrentes desse instituto ao elenco. O eventual descumprimento dos requisitos legais ensejará natureza jurídica diversa e, conseqüentemente, não haverá proibição de descontar os dias não trabalhados nem a proteção contra a demissão.

Até o presente momento, tratou-se da resistência de maneira abstrata e da greve como uma forma institucionalizada e politizada de manifestação do direito de resistência, prevista no ordenamento jurídico. Entretanto, o trabalho não se resume à resistência, ele também trata de futebol. A proposta é trazer a resistência exercida pelos jogadores do Figueirense para o estudo

jurídico, “abrir os olhos” ao direito que se processa na vida cotidiana, o direito que alcança as pessoas em suas vidas. Portanto, é relevante perceber que além do direito trazido, há a influência do direito desportivo. A Confederação Brasileira de Futebol administra os campeonatos através de Regulamentos específicos; editados todos os anos e que são aplicados pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (tribunal administrativo que trata das questões referentes ao futebol). Não há qualquer pretensão de esmiuçar o funcionamento da “justiça desportiva” no Brasil, posto que sua alta complexidade demandaria uma análise extensa demais. Embora não se possa entrar completamente na esfera do futebol é essencial trabalhar o Regulamento da Série B do Campeonato Brasileiro e entender de forma simplificada como o Superior Tribunal de Justiça Desportiva trataria a questão em foco.

A PARALISAÇÃO E A RESISTÊNCIA: HÁ DIREITO DE NÃO JOGAR?

É interessante destacar a diferença entre o sistema trabalhista comum apresentado e a previsão do Regulamento da Série B do Campeonato Brasileiro. Conforme exposto, o ordenamento brasileiro permite que qualquer trabalhador utilize o direito de resistência, independentemente dos requisitos legais, se o cumprimento da ordem patronal colocar em risco sua vida ou saúde. No caso dos demais direitos fundamentais, como o direito de receber um salário não inferior ao mínimo legal, é essencial que se cumpra a previsão da Lei de Greve para que o movimento seja considerado grevista.

O Regulamento da Série B do Campeonato Brasileiro traz previsão própria, referente ao inadimplemento salarial. Há previsão de que o atraso no pagamento do salário de um ou mais jogadores, por período igual ou superior a 30 dias, pode ensejar a perda de 3 pontos por partida disputada (o que geraria mais dano ao clube do que um único W.O.). A condição para aplicação dessa penalidade é o reconhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva, da mora contratual. Para que o tribunal administrativo possa reconhecer a mora é necessário que haja comunicação da situação. A comunicação pode ser realizada pelos próprios atletas prejudicados, por advogado contratado com poderes especiais para essa tarefa, ou mesmo pelo sindicato representativo da categoria profissional.

Dessa forma, embora o Regulamento da competição disputada embase a demanda dos jogadores, não reconhece o método utilizado por eles para terem seu direito reconhecido.

Muito foi observado abstratamente e é chegado o momento de entender o caso que ensejou o presente estudo. Deve-se, posteriormente, contextualizar o movimento dos jogadores que será explicado no cenário do futebol nacional para que se possa entender a inovação e a coragem demonstradas na vida real.

Na terça-feira, dia 20 de agosto de 2019, o Figueirense Futebol Clube perdeu um jogo pela Série B do Campeonato Brasileiro, contra o Cuiabá Esporte Clube porque seus jogadores se recusaram a entrar em campo (popularmente conhecido como WO e que acarreta um placar de 3X0 contra o time perdedor). Para entender o comportamento do elenco é necessário explicar a crise financeira na qual o clube se encontra e as demandas feitas.

Em agosto de 2017, o Figueirense celebrou contrato com a empresa Elephant para fundar a empresa Figueirense Ltda. Ficou acordado que a “holding” deteria 95% das ações do clube e seria responsável pela administração do futebol. Vários administradores estiveram à frente da empresa desde então.

O clube-empresa deixou de pagar os salários e os direitos de imagem dos jogadores por mais de dois meses. Diante da situação, o elenco vem negociando com a empresa sem obter êxito, o que ensejou a recusa de entrar em campo, que ocasionou o WO relatado no início. É importante destacar que o clube também será multado, o que trará mais um abalo às suas finanças.

Para compreender a natureza jurídica da atitude dos jogadores é essencial entender a importância desse esporte e sua relevância na construção cultural e econômica do Brasil.

A RELEVÂNCIA E A HISTÓRIA DO FUTEBOL

Após compreender a ação dos jogadores do Figueirense, é vital ter uma visão panorâmica do futebol nacional, entender seu significado na cultura e na economia do país para, finalmente, chegar a uma conclusão sobre a natureza jurídica do ato praticado. Os estudiosos do direito nunca podem perder de vista o sistema ambiente, numa linguagem luhmanniana, no qual o sistema sob análise se processa. Se se busca estudar o direito de resistência, exercido no âmbito do futebol, é necessário entender que o futebol é o sistema ambiente e que influencia diretamente a formação da resistência processada. Dessa forma, passa-se a explicar brevemente a história do futebol no Brasil e toda a sua relevância.

Desde os primórdios dos relatos históricos podemos encontrar jogos com bola, semelhantes ao futebol. Na antiga China, por exemplo, os militares praticavam um treino, no qual se dividiam em dois grupos de 8 soldados que deveriam chutar a cabeça dos inimigos sem derrubá-las e passá-las por duas traves. Com o passar do tempo as cabeças foram substituídas por bolas de couro. Em Esparta, os militares utilizavam uma bola feita de bexiga de boi cheia de areia e praticavam de forma muito semelhante aos chineses. Ao conquistar a Grécia, os romanos preservaram esse treino que foi se aperfeiçoando ao longo dos séculos. Claramente, ainda não se trata do futebol como esporte, mas este breve relato serve para demonstrar que o fascínio por utilizar os pés para conduzir uma bola remonta a, pelo menos, 2.000 anos a.C.

Como esporte, o futebol que conhecemos hoje surgiu com a segregação da associação de rugby e futebol na Inglaterra e teve suas regras complementadas e aprimoradas no final do século XIX. No Brasil o esporte foi trazido por Charles Miller em 1894. O paulista havia retornado de Southampton com uniformes, bola, bomba de ar, agulha e um livro com as regras. Relatos da época apontam a partida disputada no ano de 1895 entre os empregados da Companhia de Gás e os funcionários da São Paulo Railway como a primeira partida oficial de futebol no país.

Daí em diante o esporte se espalhou por toda a sociedade e era praticado majoritariamente em associações. O primeiro jogo da Seleção Brasileira de Futebol se deu em 1914. Poucos anos depois houve manobras para a elitização do esporte, com a criação de ligas amadoras que proibiam a participação de jogadores de classes sociais menos favorecidas. Tais ingerências políticas foram mal sucedidas, pois o futebol já havia se sagrado como esporte favorito do povo, com um caráter extremamente inclusivo e democrático.

Na década de 1930 o futebol nacional sofria com a imigração dos jogadores para as ligas europeias devido ao seu amadorismo. Os jogadores profissionais, assim como hoje, iam para a Europa em busca de melhores salários. Tentando evitar isso, houve um movimento de profissionalização do esporte que encontrou resistência. Por esse motivo, durante um curto prazo os Estados tiveram campeonatos amadores e profissionais sendo disputados ao mesmo tempo. Em alguns anos o futebol amador não resistiu e desapareceu como forma organizada de prática do esporte.

Aproximadamente na mesma década surgiu o primeiro campeonato de futebol interestadual brasileiro chamado Rio – São Paulo. Devido ao baixo interesse dos clubes em participar dessa competição, seu projeto só foi retomado na década de 1950. Como se tratava de um torneio voltado apenas aos times paulistas e cariocas, em 1959, a Confederação

Brasileira de Desportos (precursora da atual Confederação Brasileira de Futebol) cria a Taça Brasil com a finalidade de ter um torneio que integrasse todos os Estados numa única competição. Em 1967 o torneio Rio – São Paulo permitiu a entrada de times do Rio Grande do Sul, de Minas Gerais e do Paraná, ficando conhecido como Torneio Roberto Gomes Pedrosa ou ainda como Taça de Prata. A Confederação permitiu que os torneios fossem disputados ao mesmo tempo o que ocasionou mais de um campeão nacional por 3 anos.

Em 1971 a Confederação Brasileira de Desportos transformou o Torneio Roberto Gomes Pedrosa, devido à sua popularidade, em Campeonato Nacional de Clubes. Desde sua primeira edição esse torneio, atualmente conhecido como Campeonato Brasileiro, trazia duas divisões, pois havia muitos times de vários Estados participando e não era mais possível que jogassem todos juntos. É importante ressaltar que apesar de movimentar menos capital do que hoje o futebol já era profissional.

Na década de 1970 o Brasil era o único tricampeão de Copas do Mundo (tendo vencido as edições de 1958, 1962 e 1970). Os cenários nacional e internacional dessa época permitiram que o esporte experimentasse um salto qualitativo, passando de popular e inclusivo, a paixão nacional e representante da nossa cultura no exterior. A relação entre o Brasil e o futebol é tão forte que em qualquer lugar do mundo é reconhecido por suas façanhas nessa área. O futebol é, como estabelece Fiorillo, inegavelmente, um patrimônio cultural brasileiro protegido pela Constituição.

Apesar da profissionalização do esporte, foi somente em 1976 que a profissão de jogador de futebol foi regulamentada pela Lei nº 6.354 que obrigava os clubes a assinarem as carteiras de trabalho de seus jogadores, reconhecendo-lhes os benefícios previsto na CLT e o direito de possuírem seus próprios passes após 32 anos de idade. Outra grande revolução legislativa no âmbito do esporte foi a promulgação da Lei nº 8.672/93 que criou condições favoráveis para a atração de investimentos pelo esporte; surge uma nova dimensão do futebol no território nacional: econômica.

A Lei nº 8.672/93 buscava a criação do clube-empresa através de dois processos de mudança: uma em nível gerencial, no qual a administração seria profissional, e outra em nível legal, que consiste na transformação das associações em sociedades comerciais. Esta lei foi alterada pela Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) que sagrou essa modalidade de clube-empresa como uma forma da prática do esporte no país. Num primeiro momento a Lei Pelé tornou obrigatória essa forma de prática do esporte, estabelecendo prazo de adequação para os clubes. Contudo, em 2000, a Lei nº 9.981 tornou o clube-empresa, novamente, uma faculdade.

Essa mudança de sociedade sem fins lucrativos, com incentivos fiscais, para sociedade empresarial é muito complexa e está se processando até os dias atuais. O clube em foco neste artigo, Figueirense Futebol Clube, passou por essa mudança e teve óbvias dificuldades administrativas no caminho pois, apesar da lei trazer esta nova forma (muito utilizada na Europa e nos Estados Unidos), não trouxe nenhum suporte na difícil e burocrática transição.

Trabalhando melhor a ideia de clube-empresa, essa organização para prática do futebol existe na Inglaterra desde o início do século XX. Nossa lei se baseou na organização inglesa. Embora o Reino Unido tenha sido um dos primeiros a adotar o clube-empresa, é nos Estados Unidos que essa organização encontrou seu auge. As principais ligas esportivas (NFL, NBL, NBA e NHL) se organizam em forma de franquia. Cada clube é uma empresa que detém um percentual das ações da liga em que participa. A liga, por sua vez, é uma empresa maior responsável por organizar as competições entre seus filiados.

No Brasil, o primeiro time a adotar a forma de clube-empresa foi o União de São José Esporte Clube, time Araras no interior do Estado de São Paulo, em 1994, com fundamento na Lei Zico. Até o momento, existem pouco mais de 20 clubes-empresa em funcionamento no país. Interessante observar que nenhum dos maiores times, considerando-se o número de torcedores e sua competitividade, optou por essa organização. Talvez esse fato demonstre que a lei brasileira não é favorável ao clube-empresa e para que o ambiente nacional se tonasse mais receptivo seria necessário alterar o funcionamento dos campeonatos nacionais. Essas são questões relevantes que devem ser devidamente debatidas para que se possa estabelecer uma estrutura mais eficiente e adequada.

A legislação brasileira também trouxe a possibilidade de o clube assinar contrato com o jogador a partir dos 16 anos de idade, desde que comprovasse vínculo pré-existente de, pelo menos, um ano. Essa mudança é fundamental, pois uma das maiores fontes de renda dos clubes, juntamente com os patrocínios e os títulos, é a venda de jogadores. Uma preocupação no futebol é não deixar de tratar os jogadores como pessoas com dignidade por causa desse aspecto econômico existente. Exatamente visando esse aspecto humano do esporte alguns jogadores dos maiores clubes brasileiros criaram o Bom Senso Futebol Clube em 2013. O movimento obteve mais de 300 assinaturas e teve cinco reivindicações básicas: calendário do futebol nacional, férias dos atletas, período adequado de pré-temporada, tratamento justo e honesto dos clubes em relação ao pagamento dos salários dos jogadores (questão em foco no caso dos jogadores do Figueirense) e participação dos conselhos técnicos das entidades que



DOSSIE: inovação no centro de tudo

regem o futebol. Infelizmente, diante de dificuldades financeiras e técnicas¹. O movimento foi encerrado sem alcançar suas metas e os direitos dos jogadores ainda precisam ser defendidos diante das ambições lucrativas dos clubes.

Mantendo em mente as questões relevantes apresentadas no sistema ambiente do futebol, no qual está inserido o movimento sob análise, deve-se concluir reconhecendo sua natureza jurídica. Busca-se compreender se os atletas do Figueirense praticaram o direito de resistência em sua modalidade denominada greve, ou se resistiram de forma abstrata e genérica, trazendo as implicações de ambas hipóteses.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para responder à indagação proposta devemos analisar se os requisitos da Lei de Greve foram cumpridos, pois a ausência de algum deles pode ensejar o reconhecimento da ilegalidade da greve, na Justiça do Trabalho. Cabe ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça Desportiva, citado anteriormente, não tem competência jurisdicional para aplicar leis; seu âmbito de atuação é restrito à aplicação do Regulamento do Campeonato. É importante destacar, novamente, que os requisitos legais são o diferencial do direito de greve em relação a outras formas de resistência, não regulamentadas, e que não apresentam as garantias dessa modalidade.

O primeiro requisito, em âmbito temporal, é a definição das reivindicações por meio de assembleia geral. Os 31 jogadores do time apresentaram suas reivindicações salariais à empresa que administra o clube em conformidade com a legislação. Em seguida exige-se que haja prévia frustração de negociação. Fica evidente através de todas as notícias disponibilizadas sobre o tema que os atletas tentaram negociar com o clube e com a “holding” que controla as finanças para receber seus salários atrasados, mas nenhum acordo foi feito e nenhuma solução foi apresentada. Por fim, a lei prevê expressamente a necessidade de notificação do empregador com, no mínimo, 48 horas de antecedência. Não há como comprovar cabalmente, nem mesmo nos caberia essa tarefa, que os jogadores não cumpriram com esse requisito. O que se pode aferir pelos meios de comunicação é que a decisão de não entrar em campo foi tomada no vestiário momentos antes do jogo, buscando causar o maior dano possível ao invés de minimizar as perdas do clube. Dessa forma, o ato de se recusar a entrar em campo praticado

1 Os líderes do movimento, Enrico Ambrogini e Ricardo Borges, declararam em 2016 que não teriam mais possibilidade de se deslocarem até Brasília para realizarem reuniões com políticos e dirigentes por terem assumido outros compromissos e por dificuldades financeiras, revendo que foram gastos mais de R\$ 500.000,00 em passagens aéreas para defender os interesses em foco.

pelos jogadores do Figueirense não pode ser reconhecido como uma greve nos moldes previstos na legislação brasileira.

O fato de concluirmos que o movimento deflagrado pelo elenco do Figueirense não pode ser caracterizado como greve nos moldes previstos na legislação brasileira significa que eles praticaram um ato repudiado pelo nosso ordenamento jurídico? Obviamente não. Os jogadores defenderam seus direitos trabalhistas, de personalidade e sua dignidade através de uma forma de resistência ampla e não específica. O direito de resistência é um direito natural e inalienável do ser humano e desde que exercido de forma pacífica, como no caso sob análise, é sempre aceito no nosso ordenamento.

Um dos pontos a ser destacado é que os atletas não realizaram um movimento grevista, não podendo ter reconhecidas as garantias da Lei de Greve. Portanto, apesar de sua recusa de entrar em campo ser um verdadeiro exercício do direito de resistência, os jogadores não terão a proteção contra o desconto em seus salários por não terem entrado em campo. O direito de resistência por si só não afasta a cognição do Judiciário que deverá sopesar os direitos em questão (o direito do clube de receber o trabalho contratado e o direito dos jogadores de serem pagos pelo seu trabalho).

Deve-se também reconhecer a coragem dos atletas ao se recusarem a jogar. Pela primeira vez no futebol nacional foi exercida uma resistência ao clube que lhe causou verdadeiro abalo. Os jogadores profissionais de futebol se sentem reféns dos seus empregadores (clube ou empresa), pois uma atitude como essa pode lhes excluir do mercado de trabalho e trazer o desprezo da torcida. O futebol é um patrimônio cultural, um dos pilares da construção da nação brasileira e também uma atividade econômica relevantíssima, recebendo muita atenção da mídia e despertando sentimentos primitivos nos torcedores que por vezes desencadeiam violência. O risco corrido pelo elenco é louvável e pode abrir os olhos dos jogadores profissionais à Lei de Greve que apesar de ser de 1989 não havia produzido reflexos no nosso esporte até então.

Apesar deste movimento não poder ser considerado grevista, ele trará reflexos expressivos no mundo do futebol que serão observados de agora em diante. Importante destacar que a utilização adequada do direito de greve pode ser uma ferramenta fundamental na mudança desse cenário de violação dos direitos fundamentais dos jogadores profissionais.



DOSSIE: inovação no centro de tudo

BELLINI, Higor Marcelo Maffei. **A Greve Ambiental: uma forma de manifestação do direito de resistência dos trabalhadores.** 2010. 81 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente, Centro Universitário Senac, São Paulo, 2010.

BRANDÃO, Antonio Reinaldo. **O endividamento dos clubes de futebol no Brasil.** 2012. 170 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Administração, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/626>>. Acesso em: 12 set. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos diretos;** Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BUZANELLO, José Carlos. **O direito de resistência como problema constitucional.** 2001. 388 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **TEORIA GERAL DO DIREITO: o Constructivismo Lógico-Semântico.** 2009. 623 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Filosofia do Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/8649/1/Aurora.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

Com modelo ameaçado, Figueirense teme novo W.O. na Série B. *Metrópolis*, Brasília, 21 de ago. de 2019. Disponível em <<https://www.metropoles.com/esportes/futebol/com-modelo-ameacado-figueirense-teme-novo-w-o-na-serie-b>>. Acessado em: 22 de ago. de 2019.

FAUSTINI, Vinícius. W.O. escancara crise financeira que assola o Figueirense. **LANCE!**, Rio de Janeiro, 22 de ago. de 2019. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/esportes/lance/wo-escancaracrisefinancieraqueassolaofigueirense,7d3ab3e778cf6cb21098529b1d377018ds8iuvfu.html>>. Acesso em: 22 de ago. de 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. O futebol como bem ambiental e sua tutela jurídica em face do meio ambiente cultural. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 7, n. 3, p.265-294, set. 2017. Quadrimestral. Disponível em: <www.ucs.br/revistas/index.php/direitoambiental/article/download>. Acesso em: 11 set. 2019.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil.** São Paulo: Martin Claret, 2009.

_____. **Do Cidadão.** São Paulo: Martin Claret, 2006.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil.** São Paulo: Editora Vozes, 2007.

SUZUKI, Fabio. Grupo Bom Senso FC chega ao fim: 'Jogadores não darão mais a cara'. **LANCE!**, Rio de Janeiro, 09 de jul. de 2016. Disponível em: <<https://www.lance.com.br/futebol-nacional/grupo-bom-senso-chega-fim-jogadores-nao-darao-mais-cara.html>>. Acesso em: 11 de out. de 2019.



DOSSIE: inovação no centro de tudo

Beatriz Martin

Graduada em Direito pela PUC/SP

Mestranda em Filosofia do Direito pela PUC/SP

byamartin@hotmail.com

Higor Marcelo Maffei Bellini

Advogado, Mestre em Gestão Integrada, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho pelo CI Senac,

LLM pela Washington University,

Mestrando em Direito Esportivo pela PUC/SP,

Especialista em Direito do trabalho pela FMU,

Especialista em Direito Ambiental pelo COGEAE da PUC/SP,

Especialista em magistério do ensino superior pelo COGEAE.

Gestor de futebol pela CBF e pela CIES/FIFA FGV.

higor@advmb.com.br.

Recebido em 15/10/2019

Aprovado em 10/12/2019